



Súmula n. 224

SÚMULA N. 224

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Precedentes:

CC	11.149-SP	(2ª S, 14.12.1994 – DJ 03.04.1995)
CC	11.544-SP	(2ª S, 22.02.1995 – DJ 03.04.1995)
CC	14.528-SP	(2ª S, 22.05.1996 – DJ 26.08.1996)
CC	15.636-SC	(2ª S, 27.03.1996 – DJ 20.05.1996)
CC	19.382-SE	(2ª S, 12.11.1997 – DJ 19.12.1997)
CC	21.028-RS	(1ª S, 16.12.1997 – DJ 02.03.1998)
CC	22.165-RS	(2ª S, 26.08.1998 – DJ 16.11.1998)
CC	22.994-SP	(2ª S, 11.11.1998 – DJ 17.02.1999)

Corte Especial, em 02.08.1999

DJ 25.08.1999, p. 31

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 11.149-SP (94.0032578-9)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Autor: Cajuci de Quadros

Réus: Banco Central do Brasil

Nossa Caixa - Nosso Banco S/A

Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP

Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo Federal da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Advogado: Cajuci de Quadros (em causa própria)

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Inexistência de interesse do Banco Central do Brasil.

I - Compete ao Juízo Federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Inexistindo este, deve simplesmente remeter os autos ao Juízo Comum Estadual. Caso em que deixa de existir conflito, eis que não mais subsistente o motivo de declinatória de competência.

II - Conflito conhecido e declarado competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, o suscitante. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 03.04.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: À guisa de relatório, adoto a parte expositiva do parecer da douta Subprocurador-Geral da República (*fls. 21-22*):

Cuida-se de ação ordinária declaratória interposta por *Cajuci de Quadros* contra o *Bacen, Nossa Caixa - Nosso Banco* e *Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A*, distribuída por dependência à medida cautelar em curso perante o Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

S. Exª. declinou da competência em favor da Justiça Estadual após excluir da lide a autarquia federal, como lhe competia.

O conflito foi suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, porque:

(...)

O MM. Juízo suscitado aceitou a competência para a ação cautelar, que não foi remetida a este juízo. Assim, era ele competente, como já se decidiu, em caso similar a este.

Acrescento que a manifestação é pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a correção monetária do saldo referente a depósito em caderneta de poupança, calculando-se-a com base no índice divulgado pelo *IBGE*, o *IPC*, para o mês de março de 1990, relativo a cruzados novos bloqueados.

O entendimento consolidado na jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Juízo Federal compete avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo.

Se o Juiz Federal excluiu do processo o Banco Central, por entender inexistente o indigitado interesse, deveria simplesmente remeter os autos ao Juízo Comum Estadual.

Caso em que deixa de existir o Conflito, posto que não mais subsiste o motivo do deslocamento da competência. Nesse mesmo sentido se decidiu, dentre outros, no *CC n. 10.181-6-SP*, de minha relatoria (DJ de 05.12.1994).

Consoante anotado pela eminente Subprocuradora-Geral da República, Dra. Yedda de Lourdes Pereira (*fls. 23*):

Este Superior Tribunal de Justiça, em numerosos precedentes, vem decidindo que, se o Juízo Federal inadmitte a denúncia à lide ou exclui *quaestio* o ente federal, desaparece o motivo que o levava a ser competente, não havendo conflito a ser dirimido. Deve, simplesmente, devolver os autos ao Juízo Estadual (CCCC n. 3.998-7-SP, j. 30.03.1993; n. 4.869-1-SP, j. 16.06.1993; n. 3.863-6-DF, j. 10.03.1993; n. 4.137-4-RJ, j. 31.03.1993; n. 4.904-0-SP, j. 25.08.1993; n. 7.735-4-SP, j. 13.04.1994), não cabendo ao Juiz Estadual, nem ao Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o conflito, decidir quanto ao acerto ou desacerto ao provimento do Juiz Federal. O eventual reexame do decido caberá ao Tribunal Regional Federal. Enquanto não revista a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual (STJ - 2ª Seção, CC n. 1.555-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 27.02.1991).

Com base nesses lineamentos, conheço do conflito e dou como competente o Juízo de Direito da Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 11.544-SP (94.0036542-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Autora: Arlete Luíza Caproni dos Santos

Réu: Banco do Brasil S/A

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André-SP

Advogado: José Carlos Bertolani

EMENTA

Competência. Inexistência de conflito. Procedimento a ser observado.

- Recebidos os autos por declinação do Juiz de Direito, em face da alegação, que à Justiça Federal cabe com exclusividade apreciar, de serem litisconsortes necessários a União e o Banco Central, excluída a pertinência do litisconsórcio cumpre ao Juiz Federal apenas devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar o conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André-SP, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Costa Leite, Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 03.04.1995

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Trata-se de ação movida contra o Banco do Brasil S/A, em que se postula recuperação de perdas do poupador relativas aos créditos de rendimentos em sua conta de poupança, por ocasião do “Plano Collor”, ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Santo André-SP.

Foram os autos enviados à Justiça Federal para “acolher o verdadeiro litisconsórcio existente entre a Instituição Financeira e os dois entes de direito público mencionados” (União e Banco Central).

O Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, após afirmar que não havia na espécie litisconsórcio necessário, abriu oportunidade para que a autora dissesse se pretendia litigar com os entes federais mencionados, ao que esclareceu ela que manifestara sua pretensão tão somente contra o Banco do Brasil.

Argumentando que não há como “impedir que a parte autora exercite desse modo seu direito”, mas “tendo em vista que o feito já fora encaminhado à Justiça Federal, bem como pela controvérsia que o tema tem ensejado”, houve por bem o magistrado em “desde logo suscitar o conflito de competência, aguardando-se o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça”.

A Subprocuradoria Geral da República opina pelo “não conhecimento do conflito, devendo o feito prosseguir perante o Juízo Estadual”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Em que pese a diligência do magistrado suscitante, o conflito não é de ser conhecido, uma vez que, afastada a pertinência do litisconsórcio necessário, que a ele competia com exclusividade apreciar, aventado pelo Juízo Estadual, cumpria-lhe tão somente a devolução dos autos à Justiça Estadual, para que esta desse prosseguimento ao feito.

Apropriado, no particular, *mutatis mutandis*, o CC n. 2.928-3-RN (DJ 21.09.1992), de que fui relator, no qual restou decidido:

Competência. Conflito inexistente.

- Recebidos os autos por declinação do Juiz de Direito, em face da alegação de conexão entre essa causa e outra em trâmite perante a Justiça Federal, excluída a pertinência da conexão e afastado o interesse de ente federal no feito, cumpre ao Juiz Federal apenas devolver os autos à Justiça Comum Estadual, e não suscitar o conflito.

Pelo exposto, do conflito não conheço.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 14.528-SP (95.0037379-3)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Autor: José Gomes de Souza e outro

Réu: União

Suscitante: Juízo Federal da Décima Terceira Vara Cível da Seção Judiciária
do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo da Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo-SP

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Usucapião extraordinário. Inexistência de interesse da União.

I - Compete o Juízo Federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Inexistindo este, deve simplesmente devolver os autos ao Juízo de origem. Caso em que deixa de existir o Conflito, eis que não mais subsistente o motivo da declinatória de competência.

II - Conflito não conhecido e determinada a remessa dos autos ao Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo, o suscitado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Costa Leite e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 22 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 26.08.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Às *ffs.* 69-70 expõe-se:

Cuida-se de ação de usucapião extraordinário proposta por *José Gomes de Souza* e *Cleonice Nunes de Souza* perante o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo-SP, onde ocorreu a intervenção da União Federal, deduzindo interesse no feito uma vez que “a porção de terra que se pretende adquirir através de usucapião, configura desde outrora *res publica*, não apenas pelo fato de ter sido aldeamento indígena, mas também pela circunstância histórico-legal de tais terras já de há séculos terem pertencido à Coroa e, na ordem das sucessivas legislações, terem passado ao domínio da União (doc. 01 em anexo - traslado da carta da data de sesmaria das terras dos índios), assim como da Certidão do Serviço de Patrimônio da União anexa.”

O MM. Juiz Estadual, então, declinou da competência para a Justiça Federal e esta, julgando inconsistente o interesse deduzido pela União, como lhe competia, suscitou o conflito negativo.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento do Conflito, sugerindo se declare competente para processar e julgar a Segunda Vara de Registros Públicos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Diz a ilustre Dra. Subprocuradora-Gera da República (*ffs.* 70):

Agiu acertadamente o magistrado federal. *In casu* não se trata da fixação da competência em função da norma contida no art. 109, XI, da CF - *ratione materiae*, por não ser o caso. Tampouco fixa-se a competência em razão da pessoa - CF, art. 109, I - uma vez que o magistrado federal, nos limites de sua competência, julgou inapto o interesse manifestado pelo ente federal.

Tenho precedentes que endossam essa orientação.

É ver os conflitos, como abaixo:

CC n. 9.421-6-SP

Processual Civil. Conflito de competência. Inexistência de interesse do Banco Central do Brasil e da União Federal.

I - Compete ao Juízo Federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Inexistindo este deve simplesmente devolver os autos ao Juízo de origem. Caso em que deixa de existir o Conflito, eis que não mais subsistente o motivo da declinatória de competência.

CC n. 10.181-6-SP

Processual Civil. Conflito de competência. Usucapião especial. Inexistência de interesse da União Federal.

I - Compete o Juízo Federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Inexistindo este, deve simplesmente devolver os autos ao Juízo de origem. Caso em que deixa de existir o Conflito, eis que não mais subsistente o motivo da declinatória de competência.

Assim que, cumprido seu ofício, com a exclusão do ente federal, não se há de considerar existente Conflito. Competia a ilustre Dra. Juíza Federal tão só a devolução do feito à Justiça Estadual, suscitada, a Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo Capital, competente para apreciá-lo.

Remetam-se, pois, os autos, extraíndo-se cópia a ser enviada ao douto Juiz Federal.

Forte em tais lineamentos não conheço do conflito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 15.636-SC (95.612593)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Suscitante: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Formal de Pequenas Causas de Florianópolis-SC

Autora: Vera Lucia do Amaral Silva

Réus: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - Crédito Imobiliário e outro

Advogado: Luiz Eugenio da Veiga Cascaes

EMENTA

Conflito de competência. Justiça Federal. União.

- Tendo o magistrado federal julgado descabido a intervenção da União no feito, o mesmo deve ser remetido à Justiça Estadual, inexistindo conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 27 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 20.05.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: O Dr. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Florianópolis-SC suscitou o presente conflito de competência, na ação de cobrança proposta por Vera Lúcia do Amaral Silva contra o Banco do Estado de Santa Catarina, para haver diferença de atualização de saldos de cadernetas de poupança, relativa a março de 1990. Entendeu o magistrado que, não requerida a denúncia da lide à União, nem sendo o caso de reconhecê-la, e inexistindo litisconsórcio passivo necessário, descabia a intervenção da União do feito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Está pacificado nesta 2ª Seção que, negado o interesse da União Federal no feito, por decisão do Juízo Federal, os autos devem ser enviados à Justiça Estadual, inexistindo conflito.

Posto isso, não conheço do conflito, e determino remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 19.382-SE (97.0013149-1)

Relator: Ministro Costa Leite

Autores: Francisco Alves Menezes Neto e cônjuge

Rés: Norcon Sociedade Nordestina de Construções Ltda.

Caixa Econômica Federal - CEF

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Aracaju-SE

Advogados: José Alvino Santos Filho

Luiz Antônio Silveira Teixeira

Cicero Corbal Guerra Neto

EMENTA

Competência. Denúnciação da lide. Inexistência de conflito.

Desaparecido o motivo da declinatória, com o Juízo Federal decidindo a respeito do que lhe incumbia, denúnciação da lide a ente federal, os autos deveriam simplesmente ter sido devolvidos ao Juízo Estadual. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os

votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Carlos Alberto Menezes Direito.

Ausente, por motivo de licença especial, o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 19.12.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Adoto, à guisa de relatório, o parecer do Ministério Público Federal, que assim resumiu a espécie e sobre ela opinou:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo douto Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Francisco Alves Menezes Neto e cônjuge ajuizaram, perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, ação ordinária de anulação de ato jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e perdas e danos contra a *Sociedade Nordestina de Construções Ltda. - Norcon*.

De acordo com os acontecimentos narrados nos autos, os autores tiveram frustrado financiamento de imóvel pela *Caixa Econômica Federal*. A ré, conseqüentemente, denunciou a lide à *Caixa Econômica Federal*, invocando o fato de o malogro do financiamento ser atribuível à falha dessa instituição financeira. Em razão disso, o MM. Juiz de Direito procedeu à remessa dos autos à Justiça Federal. O d. Juízo Federal, suscitante do conflito, declinou de sua competência por vislumbrar a falta do interesse jurídico daquela autarquia federal para ingressar no feito, indeferindo, pois, a denunciação da lide.

Não é o caso de se conhecer do presente conflito, competindo tão-somente ao ora suscitante decidir sobre a existência do interesse jurídico de ente federal, conforme se depreende da Súmula n. 150, desse Colendo Pretório.

Assim, após a interlocutória de inadmissão do ingresso do ente federal na causa, lavrado pelo Digno Juízo Federal, os autos deveriam ter retomado à Justiça

Estadual, conforme se depreende do julgamento do CC n. 9.868-8-PR, em que se decidiu:

Não admitida, pelo Juiz Federal, a pretendida intervenção do ente federal, volta a competência ao Juiz Estadual, a quem não cabe discutir o acerto daquela decisão (STJ - 2ª Seção, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 08.03.1995, v.u., DJU 03.04.1995, p. 8.104, 1ª col., em.).

Ante o exposto, opina o *Ministério Público Federal* por não se conhecer do conflito, e, graças ao entendimento do Juízo Federal de não inclusão da *Caixa Econômica Federal* na lide, deve o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Aracaju julgar a demanda como lhe aprouver.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Correto o parecer do Ministério Público. O Juízo Estadual andou bem ao declinar da competência, em vista da denunciação da lide a ente federal, tendo o Juízo Federal, a seu turno, nos limites de sua competência, reconhecido a ilegitimidade da CEF. Cumpria-lhe, na esteira da assente jurisprudência desta Corte, uma vez desaparecido o motivo da declinatória, tão-só devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar conflito de competência.

Tais as circunstâncias, não conheço do conflito. É o meu voto, Senhor Presidente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21.028-RS (97.78058-9)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Autores: Renato Biedzicki e cônjuge

Advogada: Eliane Maria Rech

Ré: Habitasul Crédito Imobiliário S/A

Suscitante: Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Porto Alegre-RS

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Conflito de competência. Decisão de Juiz Federal, excluindo a Caixa Econômica Federal do processo. Inexistência de conflito. Só o Juiz Federal tem competência para decidir se a Caixa Econômica Federal deve ou não participar do processo; a decisão que a exclui do processo vincula a Justiça Estadual, porque esta não pode dispor a respeito. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, retificar a decisão proferida na sessão do dia 10 de dezembro de 1997 para não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Adhemar Maciel votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1997 (data da retificação).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 02.03.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - Renato Biedzicki e cônjuge ajuizaram ação de consignação em pagamento perante a 1ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Sul contra Habitasul Crédito Imobiliário S/A e contra a Caixa Econômica Federal para que o reajuste das prestações de seu imóvel seja feito “de acordo com os aumentos salariais dos Suplicados ou seja, pela equivalência salarial” (fl. 05).

A MM. Juíza da 1ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Sul Dra. Helena Delgado Ramos excluiu a Caixa Econômica Federal do processo e

declinou da competência para a Justiça Estadual (fl. 23-26), seguindo-se o presente incidente, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de Porto Alegre Dr. Bayard Ney de Freitas Barcellos (fl. 02-04).

O Ministério Público Federal na pessoa do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Guskow, opinou pela competência da Justiça Federal (fl. 30-32).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): No estado dos autos, não há conflito de competência, porque, excluída a participação da Caixa Econômica Federal, na ação de consignação em pagamento, essa decisão vincula o MM. Juiz de Direito, enquanto não reformada, através de recurso, pelo Tribunal Regional Federal.

Aqui nem se sabe se esse recurso foi interposto.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do conflito de competência.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 22.165-RS (98.0031352-4)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Autor: João Anedi da Rosa Lacerda

Réu: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A

Suscitante: Juízo Federal de Novo Hamburgo-RS

Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado: João Raimundo Fonseca

EMENTA

Competência. Embargos à execução. Contrato de financiamento não garantido pelo FCVS. Ilegitimidade passiva

da Caixa Econômica Federal reconhecida pelo Juízo Federal. Competência da Justiça Comum.

Tendo o Juízo Federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à Justiça Estadual.

Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 16.11.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o *Juízo Federal de Novo Hamburgo-RS* e como suscitado o *Tribunal de Alçada* do mesmo Estado.

Ambos afirmam-se incompetentes para o julgamento de embargos opostos à execução de contrato de financiamento proposta por *Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A.*

Em sede de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária, o egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, pronunciando a nulidade dos atos decisórios, visto se tratar de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Daí o conflito suscitado pelo Juízo Federal tendo em conta a ilegitimidade passiva para causa da Caixa Econômica Federal já que o contrato não seria garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Parecer do douto Ministério Público Federal pela competência do suscitado, o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Recebidos no dia 24 de agosto do corrente ano de 1998.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Conforme salientado no relatório, cuida-se de suposto conflito negativo de competência entre Juízos de Direito e Federal, ambos afirmando-se incompetentes para o julgamento de embargos opostos à execução de contrato de financiamento proposta por *Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A.*

Na hipótese, o MM Juiz Federal afirmou que o contrato não seria garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, donde a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a causa.

Assim, tendo o Juízo Federal, o competente para tanto, declarado a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bastava retomar os autos ao Juízo de Direito, uma vez desaparecida a causa declinatória da competência.

A propósito, cito como exemplo os seguintes julgados:

Processual Civil. Conflito de competência. Usucapião extraordinário. Inexistência de interesse da União.

I - Compete ao Juízo Federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Inexistindo este, deve simplesmente devolver os autos ao juízo de origem. Caso em que deixa de existir o conflito, eis que não mais subsistente o motivo da declinatória de competência.

II - Conflito não conhecido e determinada a remessa dos autos ao juízo suscitado. (CC n. 14.528-SP, Relator eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 26.08.1996)

Conflito de competência. Justiça Federal. União.

- Tendo o magistrado federal julgado descabida a intervenção da União no feito, o mesmo deve ser remetido à Justiça Estadual, inexistindo conflito. (CC n. 15.636-SC, Relator eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20.05.1996)

Competência. Intervenção da União Federal.

Negado no foro federal o interesse da União na causa, bastava ao MM. Juiz Federal tão-somente devolver os autos ao Juízo de origem, como o fez, uma vez que cessada a causa que determinara a sua competência.

Conflito não conhecido, devendo o feito prosseguir perante o Juízo do Distrito Federal. (CC n. 13.131-DF, Relator eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.05.1995)

Competência. Inexistência de conflito. Procedimento a ser observado.

- Recebidos os autos por declinação de Juiz de Direito, em face da alegação, que à Justiça Federal cabe com exclusividade apreciar, de serem litisconsortes necessários a União e o Banco Central, excluída a pertinência do litisconsórcio cumpre ao Juiz Federal apenas devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar o conflito. (CC n. 11.544-SP, Relator eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.1995)

Competência. Denúnciação da lide. Inexistência de conflito.

Desaparecido o motivo da declinatória, com o Juízo Federal decidindo a respeito do que lhe incumbia, denúnciação da lide a ente federal, os autos deveriam simplesmente ter sido devolvidos ao Juízo Estadual. Conflito não conhecido. (CC n. 19.382-SE, Relator eminente Ministro Costa Leite, DJ de 19.12.1997)

Assim, afastada pela Justiça Federal a legitimidade de qualquer dos entes federais que ensejaria a sua competência, resulta manifesta a competência da Justiça Comum.

Posto isso, não conheço do conflito, cabendo ao egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado, prosseguir no exame do agravo como entender de direito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 22.994-SP (98.58764-0)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autora: Célia Maria Tangari

Réu: Itaú Crédito Imobiliário S/A

Suscitante: Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado
de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo-SP

Advogados: Agenor Xavier Filho e outro

EMENTA

Competência. Ação de consignação em pagamento ajuizada pelo mutuário contra o agente financeiro. Ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

Decidido pelo Juiz Federal que o ente federal é parte ilegítima *ad causam*, o processo terá curso perante o Juiz Estadual.

Conflito não conhecido, devendo o feito prosseguir perante o Juízo de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos a 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a suscitada, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Romildo Bueno de Souza, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 17.02.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Perante a 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Célia Maria Tangari ajuizou ação de consignação em pagamento contra “Itaú Crédito Imobiliário S/A”.

O MM. Juiz de Direito, entendendo que a discussão se trava em torno de reajuste de prestações de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que a “Caixa Econômica Federal”, na qualidade de sucessora do “Banco Nacional da Habitação”, deve ser citada como litisconsorte necessário, determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, promoveu-se a citação da “Caixa Econômica Federal” - a qual sustentou ser parte passiva ilegítima *ad causam*.

Ao final, a Magistrada, considerando que é inviável a intervenção da “Caixa Econômica Federal” em ações originadas de contratos de mútuo posteriores a 1986, firmados entre particulares e instituições bancárias outras, que a mesma é “figura estranha à relação jurídica estabelecida e é-lhe indiferente o desate da controvérsia”, bem como que eventual condenação implica exclusivamente o patrimônio do agente financeiro e do construtor, sem reflexos no FCVS, suscitou o presente conflito negativo de competência.

O parecer do Ministério Público Federal é pela competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): A Juíza Federal entendeu que a “Caixa Econômica Federal” é parte ilegítima *ad causam*, excluindo-a, ao fim e ao cabo, do pólo passivo. Prevalece, assim, a orientação de há muito traçada por este Órgão fracionário no sentido de que, decidido pelo Juiz Federal não possuir interesse no litígio o ente federal mencionado, o processo terá curso perante o Juiz Estadual.

Destarte, bastava à Juíza Federal devolver os autos à vara de origem e não suscitar o conflito (cfr., dentre outros, CC n. 11.544-2-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Ante o exposto, não conheço do conflito, devendo o feito ser remetido ao Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

É o meu voto.